



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

Autos n. 1000138-34.2018.8.11.0002

Vistos etc.

AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA-EPP, ajuizou a **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado e representado nos autos.

Aduz, em síntese que, a empresa requerente foi fundada no ano de 2012 e atua no setor de comercialização de produtos de papelaria, livraria, aviamentos, entre outros. O principal objetivo dos sócios ao criarem a empresa, foi para a participação em licitações públicas no Estado de Mato Grosso.

No início a requerente teve ótimos lucros, resultando a mudança do local da empresa para espaço amplo. No ano de 2014, a empresa adquiriu um terreno na Avenida Alzira Santana, no Bairro Jardim Costa Verde, nesta Comarca, com intuito de construir suas instalações próprias.

Em abril de 2015, antes do início da obra da sede, surgiu à oportunidade para requente alugar uma papelaria já edificada, assim transformou a requerente na empresa Ação Papelaria, conforme a 2ª Alteração Contratual.

No ano de 2016, a empresa priorizou o atendimento ao público varejista, o que acarretou a perda da atuação no ramo de licitação, bem como a rotatividade de funcionários e perda de vários clientes importantes.

Já no de 2017, houve um recuo de 50% (cinquenta por cento) das vendas do ano anterior, o que gerou a impossibilidade de honrar os compromissos essenciais da requerente, tais como: os aluguéis, pagamento de fornecedores. Diante das circunstâncias, teve que recorrer a empréstimos bancários, realizou a venda do terreno adquirido para construção da sede, e ainda teve o automóvel utilizado na papelaria para entrega dos produtos, perca do veículo em um acidente.

Ante a essa situação, um dos sócios resolveu sair da sociedade, com intuito de minimizar as despesas resultando na 3ª Alteração Contratual.

Atualmente a empresa autora afirma que não conseguem honrar com todos seus passivos, devido à crise que se encontram em razão dos altos juros impostos pelas instituições financeiras.

Deste modo, pugna pelo processamento da Recuperação Judicial, bem como que sejam adotadas as seguintes medidas acautelatórias: **a)** suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora e sua sócia; **c)** a suspensão e proibição de novas inclusões dos dados da demandante e de seu sócio nas listas restritivas de crédito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Juntou procuração *ad judicium*, Contrato Social da empresa requerente, demonstração contábil, relação nominal dos credores, relação de empregados, certidão de regularidade da JUCEMAT, relação de bens da sócia, os extratos atualizados das contas bancárias do devedor, certidões dos cartórios de protestos; relação das ações judiciais em que a autora figuram como parte, extrato de consulta ao serviço de proteção ao crédito comprovando negativações, relação de passivo tributário e guia de recolhimentos de custas e taxas judiciais.

Após primeira análise da inicial, foi determinada a realização de emenda para juntar cópia dos documentos pessoais da sócia e instrui aos autos relação dos bens particulares do sócio, bem como a relação integral dos empregados (decisão de Id. 11349310).

Aportou aos autos petição da parte autora registrado sob Id. 11362783, no qual apresenta o documento pessoal da sócia, relação de funcionários, com as respectivas funções, salários e reflexos de direito e informa que a relação de bens da sócia da empresa está apresentada no Id. , pugna pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente recebo a emenda à inicial, uma vez que foi satisfatório o documento de Id. 11362783, Id. 11362798 e Id. 11362804.

1. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIAIS

Verifica-se que, a parte autora requer parcelamento das despesas judiciais em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Sendo assim, considerando a condição atual da empresa demandante que se encontra com situação financeira delicada, tenho que essa circunstância, por si só, não gera a presunção automática de impossibilidade momentânea de pagamento das custas pertinentes, até porque é viável na espécie o parcelamento das despesas processuais, à luz do disposto no § 6º do art. 98 do CPC, o que, salvo melhor juízo, não comprometerá a reestruturação do grupo econômico.

Pois bem, dispõe o art. 456 da CNGC/MT, que a taxa, as custas e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição, exceto nos casos em que restar comprovada a impossibilidade momentânea, senão vejamos:

“Art. 456. A taxa judiciária, as custas judiciais e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos em que a parte demonstre incapacidade momentânea do pagamento, desde que comprovada tal necessidade ou impossibilidade no momento exigível.”.

Sobre o assunto colaciono recente julgado que bem se amolda ao presente caso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. **PARCELAMENTO**. POSSIBILIDADE. ART. 98, §6º, DO NCPC. 1. É cabível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. 2. Hipótese em que a parte agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade. **O só fato de haver deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício.** 3.

Parcelamento das custas . Pedido alternativo que pode ser acolhido, considerando a crise financeira e o alto valor das custas de distribuição. Inteligência do art. 98, §6º, do NCP. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70071873020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 12/12/2016).

Sendo assim, **AUTORIZO** o parcelamento da taxa e custa judiciária inicial em **06 parcelas mensais**.

2. CONTAGEM DO PRAZO

No que tange à contagem do prazo, importante esclarecer que o Código de Processo Civil tem aplicação supletiva e subsidiária ao processo falimentar, como prevê o artigo 189 da Lei de Falências.

Segundo o doutrinador Daniel Carnio Costa

“A lei nº 11.101, de 2005, regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais. Nesse sentido, devem ser aplicadas ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidos pelo novo CPC” (Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc>).

Segundo o artigo 219, caput, do CPC, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Pois bem, conforme interpretação do doutrinador supra citado, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/2005, estabelecidos em dias, deverão ser contados em dias úteis (...) “tendo em vista a circunstância de que o prazo do ‘automatic stay’ é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis”.

Ante o exposto, assento que a contagem do prazo de suspensão (180) deverá obedecer à regra do artigo 219, caput, do CPC, ou seja, contado em dias úteis.

3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais bem delimitadas pelo art. 52 e seus incisos da Lei 11.101/05, cabendo ao juiz, caso a documentação esteja em conformidade com o art. 51 da mesma lei e havendo o preenchimento dos requisitos do art. 48, deferir o processamento da recuperação judicial.

Tem-se que, inicialmente não se analisa se o requerente possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico financeira, posto que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado, para aprovação ou não, em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da LFR.

Cumprir destacar o artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Considerando os documentos de Id. 11318355 e Id. 11318366 que indicam funcionamento regular da empresa há mais de dois anos e, tendo em vista as declarações prestadas no corpo da petição inicial, verifico o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos elencados no artigo supracitado.

Sendo assim, admito as alegações de que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, devendo a parte requerente estar ciente da pena prevista no artigo 171, do mesmo Diploma Legal.

No mais, da análise perfunctória dos autos, tem-se que os postulantes possuem as condições exigidas pelos incisos IV, III, II, I, do art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como a petição inicial contempla os requisitos do art. 51, da mesma Lei, sendo plenamente possível o pedido de Recuperação Judicial exposto nos autos.

4. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

Denota-se que, três pedidos elencados na exordial possuem natureza estritamente acautelatória: **a)** suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora e sua sócia coobrigada; **b)** a suspensão e proibição de novas inclusões dos dados das demandantes e seus sócios nas listas restritivas de crédito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; **c)** que seja determinado o impedimento de qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens descritos no sub tópico VII.3, do tópico IX da posse da requerente.

Para melhor didática os pedidos serão analisados individualmente.

4.1 Da Suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora e sua sócia coobrigada;

A despeito de a pretensão ter sido formulada sob o manto da tutela de urgência, fato é que a presente formulação decorre de lei, ao menos em relação às empresas.

Nesse mesmo sentido, faz-se pertinente a suspensão dos apontamentos em nome das requerentes, vejamos a jurisprudência do e. TJMT:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE** – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial.**” (TJMT – RAI 167211/2015 – Rel. Des. Dirceu dos Santos – 5ª Câmara Cível – Julgado em 30/03/2016).*

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO NOME DA EMPRESA AGRAVANTEE DE SEUS SÓCIOS, DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E A SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NO CARTÓRIO DE PROTESTOS - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM NOME DA EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Da mesma forma, **a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros pelos credores, ainda que***

pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade, é medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade mediante o cumprimento de deveres. Com relação às pessoas físicas, se a execução continua contra eles, é óbvio que os efeitos dos protestos devem permanecer. (TJMT. RAI 7813/2016. Desa. Marilsen Andrade Addario. 2ª Câmara Cível. J. 20.07.2016).

Dessa forma, **DEFIRO** a suspensão e determino a proibição de novas inscrições em nome da empresa autora dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, período de blindagem previsto no artigo 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

4.2 Da suspensão e proibição de inclusão dos dados das demandantes e seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito

Destaca-se que, a dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise financeira, o que não pode ser escondido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômico, o qual tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes.

Logo, não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário. O princípio da preservação da empresa se sujeita à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes.

Sendo assim, os protestos de títulos e apontamentos em cadastros de inadimplentes pelos credores são legítimos e as referidas informações se revestem de natureza pública, havendo interesse coletivo no sentido de que sejam mantidas, o que se justifica, ao menos, até que alterada a relação de direito material entre as partes, só alcançável com a aprovação pelos credores e a homologação pelo Juízo do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, também não há risco à credibilidade da empresa requerente, porquanto a sua reputação comercial já resta afetada pelo ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Esse é o entendimento do TJMT e do STJ:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO SINGULAR – SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E DAS NEGATIVAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS – POSSIBILIDADE APENAS DEPOIS DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Estando ausente a verossimilhança do direito invocado para amparar o deferimento da tutela antecipada, à luz do art. 300 do CPC, **a manutenção do decisum que indeferiu a baixa do Protesto existente junto ao Tabelionato de Protesto existente em nome da empresa Agravante e de seus sócios é medida que se impõe, enquanto não homologado o plano de recuperação judicial e a novação dos créditos.** (AI 53196/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016).

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O

DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. [...] 5. **Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.** Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Diante dos fundamentos delineados, **INDEFIRO** este pedido.

4.3 Que seja determinado o impedimento de qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens descritos no sub tópico VII.3, do tópico IX da posse da requerente.

A pretensão deve ser acolhida, à vista da verossimilhança das alegações, pois o § 3.º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, preceitua a vedação de **venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**, não havendo dúvidas que os veículos descritos nos autos, utilizados para compra e entrega de produtos, além das próprias mercadorias que comercializar, são bens imprescindíveis a atividade das empresas autoras, sendo certo que uma delas tem por objeto social a logística do transporte de carga (Coimbra). Portanto, as requerentes necessitam dos veículos para o soerguimento da empresa, razão pela qual devem permanecer na posse delas.

No mesmo caminho a jurisprudência prevê:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM INDISPENSÁVEL À SUA ATIVIDADE – RECURSO PROVIDO. Na hipótese em que o bem é indispensável à atividade econômica da empresa, deve ser aplicado a regra contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão”. (TJMT - AI 49365/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 28/11/2016).

5. DO DISPOSITIVO

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial e, conseqüentemente, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA-EPP**, passando a determinar o que segue:

a) Nomeio como **ADMINISTRADORA JUDICIAL** Aline Barini Néspoli, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, Cuiabá/MT, fone: (65) 3359.2316/99983-3166, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, que deverá ser intimada pessoalmente com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência e, em quarenta e oito (48) horas,

dizer se aceita o encargo. Em caso positivo deverá assinar, na sede deste Juízo, o respectivo termo de compromisso, se comprometendo a fielmente desempenhar a função e todas as responsabilidades a ela inerentes, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRF.

b) Fixo desde já, a sua remuneração em 2% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, atento aos limites previstos no art. 24, §5º, da LRF.

Muito embora vem adotando, também na Recuperação Judicial, a prática da reserva de um percentual da remuneração fixada ao Administrador Judicial, a ser liberada ao final do processo, na hipótese em análise, considerando que mesmo aplicando-se valor superior ao previsto em lei, não se obteve um valor de honorários expressivo, razão pela qual entendo necessária a liberação de 100% sobre o total do valor fixado, sob pena da remuneração do Administrador Judicial não ser compatível com os valores pagos para os profissionais que atuam na área, ressaltando-se ainda, que a importância ora arbitrada, deverá ser paga em 24 (vinte quatro) parcelas mensais, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que a Sra. Administradora Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

c) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

d) Determino que, a empresa devedora apresente ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, sob pena de destituição de seus administradores, bem como permita o amplo e irrestrito acesso do Administrador Judicial às instalações da empresa e a toda e qualquer documentação que se fizer necessária em decorrência deste procedimento.

e) A empresa requerente deverá apresentar em Juízo o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão e na forma prevista dos artigos 53 e 54, ambos da LRF, sob pena de convalidação em falência.

f) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, na forma e nos termos das disposições do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo às empresas recuperanda comunicarem a suspensão aos Juízos competentes.

g) Determino a comunicação, com cópia desta decisão, quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA-EPP às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, assim como a comunicação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Justiça Federal); do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Justiça do Trabalho).

h) De igual modo seja expedido ofício à Junta Comercial deste Estado, para que acresça, após o nome empresarial da recuperanda, a denominação: “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

i) Determino o envio de Malote Digital, com cópia da presente decisão, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mato Grosso, comunicando igualmente o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA-EPP.

j) Publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo a recuperanda apresentar a relação nominal dos credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em quarenta e oito (48) horas, arcando com as despesas de publicações, inclusive em jornal de grande circulação.

k) Publicado o edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, competindo-lhes a exata observância da forma disposta no art. 7º, §1º, da LRF.

l) Após verificação dos créditos deverá o administrador judicial, publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo supramencionado, observando os termos do artigo 7º, §§1º e 2º da LRF.

m) As devedoras ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 8º LRF), a qual tramitará em apartado.

n) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial da devedora, contados da publicação da relação de credores na exata forma do disposto no art. 55 da LRF.

o) Em atenção ao inciso II, do art. 52, da Lei N.º 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal para que as devedoras exerçam suas atividades, ressalvada a exceção prevista no referido dispositivo, devendo ser acrescido, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, consoante prevê o art. 69 da LRF.

p) As demandantes, desde a data de distribuição da presente recuperação judicial, não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial, consoante dispõe o art. 66 da LRF.

q) Fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo a que se refere o art. 4º, do art. 6º da LRF, conforme art. 49, § 3º do mesmo Diploma Legal.

No mais, conforme fundamentado no ‘item 1’ da presente decisão, **DEFIRO o parcelamento da taxa judiciária** devida em 6 (seis) parcelas mensais, vencendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação desta decisão.

Ressalte-se que, as prestações vencerão sempre nos mesmos dias (ou no primeiro dia útil seguinte) dos meses subsequentes posteriores à data do primeiro depósito (pagamento da primeira parcela da taxa judiciária).

O não pagamento na data prevista implicará o vencimento antecipado das prestações restantes, devendo esta secretaria intimar o requerente para recolher o saldo integral da taxa judiciária, de uma única vez, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Deve a secretaria atentar-se para os termos da presente decisão, conferindo e certificando o recolhimento das parcelas.

Por fim, **ADVIRTO** que cabe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (artigo 171, da Lei n.º 11.101/2005).

Abra-se vista ao Ministério Público.

Várzea Grande/MT, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

Juíza de Direito